



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 05.003978/2026-21

**Tipo de Processo:** Institucional: Câmara Especializada/Comissão - Assunto em Pauta

**Assunto:** Encaminhamento do Processo 30716/2026 para análise dos Recursos e Contrarrazões

**Interessado:** Comissão Eleitoral Regional do Crea-BA

### DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 123/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 7ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, nos dias 08 e 09 de junho, realizada em Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Crea's, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025,

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal é o órgão superior responsável pela condução do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando o recurso eleitoral interposto por Márcio Dias de Jesus em face das Deliberações CER-BA nº 039/2026 e nº 040/2026, que julgaram parcialmente procedente representação eleitoral formulada por Matheus Amorim dos Santos e aplicaram sanções decorrentes da prática de propaganda eleitoral irregular;

Considerando que a representação teve origem na divulgação coordenada de conteúdos ofensivos e desinformativos em grupos de WhatsApp voltados a profissionais do Sistema Confea/Crea, incluindo a veiculação de conteúdo sintético manipulado (deepfake) e a divulgação de documentos contendo dados pessoais de terceiros relacionados à Concorrência nº 90001/2025 do CREA-BA;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional da Bahia concluiu pela ocorrência de infrações ao art. 114, incisos II, III e IV, da Resolução nº 1.150/2025, aplicando ao representado as sanções de advertência, suspensão da propaganda eleitoral pelo prazo de 15 (quinze) dias, determinação de remoção dos conteúdos irregulares e multa correspondente a uma anuidade vigente do CREA, em razão da caracterização de má-fé;

Considerando que o recorrente sustentou, preliminarmente, nulidade processual decorrente da alegada inacessibilidade de link contendo mídia utilizada como prova, bem como cerceamento de defesa em razão do indeferimento de perícia técnica e de produção de prova testemunhal;

Considerando que restou demonstrado nos autos que a Comissão Eleitoral Regional teve pleno acesso ao conteúdo probatório por meios alternativos regularmente disponíveis, inexistindo comprovação de prejuízo efetivo ao contraditório ou à ampla defesa;

Considerando que o próprio recorrente impugnou o conteúdo das mídias ao longo do processo, circunstância que evidencia inequívoco conhecimento dos fatos e afasta qualquer alegação de nulidade processual;

Considerando que o indeferimento de diligências probatórias reputadas desnecessárias ou protelatórias encontra amparo no rito célere do processo eleitoral administrativo e no princípio do livre convencimento motivado da autoridade julgadora;

Considerando que a documentação apresentada apenas em sede recursal, especialmente a declaração unilateral subscrita por terceiro assumindo a autoria exclusiva dos fatos, constitui inovação probatória extemporânea, incidindo a preclusão consumativa e temporal prevista no Regulamento Eleitoral;

Considerando que a responsabilidade do candidato pelas condutas praticadas no âmbito de sua campanha eleitoral encontra fundamento no art. 105, § 1º, da Resolução nº 1.150/2025, que lhe impõe o dever de supervisão e controle das ações desenvolvidas em seu benefício;

Considerando que os elementos constantes dos autos evidenciam a existência de atuação coordenada voltada à disseminação de conteúdo desinformativo e ofensivo, circunstância que afasta a alegação de ausência de autoria ou de responsabilidade eleitoral;

Considerando que a gravidade das condutas apuradas, especialmente a divulgação de conteúdo manipulado e de documentos contendo dados pessoais de terceiros, revela inequívoca má-fé e potencial lesivo à normalidade e à legitimidade do processo eleitoral;

Considerando que a aplicação da agravante prevista no art. 125, inciso I, da Resolução nº 1.150/2025 mostrou-se adequada às circunstâncias do caso concreto;

Considerando que a multa fixada pela Comissão Eleitoral Regional observou os parâmetros regulamentares aplicáveis e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

Considerando que a matéria foi submetida à análise da Consultoria Jurídica da Comissão Eleitoral Federal, cujas conclusões constam dos autos;

Considerando que esta Comissão Eleitoral Federal acolhe integralmente o parecer jurídico constante dos autos, adotando seus fundamentos e conclusões como razões de decidir da presente deliberação para todos os fins de direito;

Considerando, por fim, os princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia, da ampla defesa, do contraditório e da preservação da lisura do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua;

**DELIBEROU:**

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Márcio Dias de Jesus, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150/2025.

Rejeitar as preliminares de nulidade processual e de cerceamento de defesa suscitadas pelo recorrente.

No mérito, negar provimento ao recurso eleitoral.

Manter integralmente as Deliberações CER-BA nº 039/2026 e nº 040/2026.

Manter as sanções de advertência, suspensão da propaganda eleitoral pelo prazo de 15 (quinze) dias, remoção dos conteúdos irregulares e multa correspondente a uma anuidade vigente do CREA.

Dar ciência da presente decisão às partes interessadas e à Comissão Eleitoral Regional da Bahia.

Brasília-DF, 07 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 08/06/2026, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 08/06/2026, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 09/06/2026, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 09/06/2026, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1577223** e o código CRC **9E9B1E78**.

---

Referência: Processo nº 05.003978/2026-21

SEI nº 1577223

Criado por [demetrio.ferronato](#), versão 2 por [demetrio.ferronato](#) em 07/06/2026 16:23:01.